

Mensagem à Câmara nº. 006/2023

À sua Excelência o Senhor  
**Paulo Sérgio Conceição dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Assunto:** Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O Projeto de Lei em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Tal iniciativa visa contribuir, em âmbito local, para o aprimoramento da legislação que trata dos direitos sociais, constitucionalmente assegurados aos cidadãos, ajustando a oferta de serviços e benefícios de proteção social, que vem sendo executada pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, em articulação com outros órgãos públicos e entidades do terceiro setor.

O Projeto de Lei enumera e consolidam as formas de benefícios eventuais temporários e excepcionais a famílias disponibilizados aos cidadãos em situação de aprimorando os critérios de concessão que deverão ser fiscalizados e devidamente acompanhados pelo colegiado municipal competente.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE. URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal  
Prefeito de Paraty



**APROVADO**  
Por 02 votos a favor,  
e 17 votos contra  
abstenção(ões)  
Paraty, 17/04/2023  
Presidente

**ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)**  
Justiça, orçamento, Ass. Social  
**PARA PARECER**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CMP**

PROJETO DE LEI Nº. 03 de 03 de 2023

**APROVADO**  
Por 02 votos a favor,  
e 17 votos contra  
abstenção(ões)  
Paraty, 17/04/2023  
Presidente

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435 de 2011.

**Art. 2º** - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias/indivíduos em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;

§ 2º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º - O poder público municipal deverá destinar dotação e recursos financeiros específicos para os benefícios eventuais; e

§ 4º - Os Programas de Atendimento deverão regular o fluxo de concessão dos benefícios eventuais.

**Art. 3º** - Benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, conforme define a Política Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo Único** – Nenhum benefício social poderá ser entregue em forma de pecúnia, ou ser objeto de troca, para custear qualquer outro objeto.

**Art. 4º** - Dos critérios gerais:

§ 1º - O critério de renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

§ 2º - São documentos essenciais para a concessão dos benefícios eventuais: Comprovante de residência e/ou declaração de moradia no Município de Paraty e documento de identificação pessoal;

§ 3º - No caso em as famílias não se enquadrarem nos critérios deste artigo, caberá ao equipamento de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos a avaliação para concessão do benefício eventual; e

§ 4º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III – cesta básica;
- IV – auxílio transporte;
- V – cobertor;





VI – colchão;

VII – foto 3x4;

VIII – auxílio hospedagem;

IX – aluguel social;

X - outros benefícios eventuais, instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com o art. 10º e 11º da presente Lei.

**Art. 6º** - O auxílio natalidade atenderá as necessidades do recém-nascido.

§ 1º - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento; e

III – Em ambos os casos deverá ser apresentado os demais documentos exigidos no § 2º do Artigo 4º.

§ 3º - O auxílio natalidade refere-se a um kit que compõe 1(uma) banheira plástica; 2(duas) toalhas de banho; 1(um) conjunto de roupas (macacão, bori, blusa de manga curta, calça comprida, calça plástica, meia, sapatinho, luvas e touca); 1 (um) cobertor; 10(dez) fraldas de tecido; 3(três) fraldas de boca; 3(três) cueiros; 1(uma) manta e 1(uma) fita crepe.

**Art. 7º** - O auxílio funeral atenderá o objeto licitado no contrato firmado entre a administração pública e o fornecedor contratado, composto de:





I – Urna funerária infantil e adulta;

II - Serviço de preparação do corpo; e

III – Serviço de traslado intermunicipal.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral, atestado de óbito e os demais documentos exigidos no § 2º do Artigo 4º.

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 90 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social (setor público e privado) inseridos nos serviços de Alta Complexidade, que estiver com os vínculos familiares rompidos, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral; e

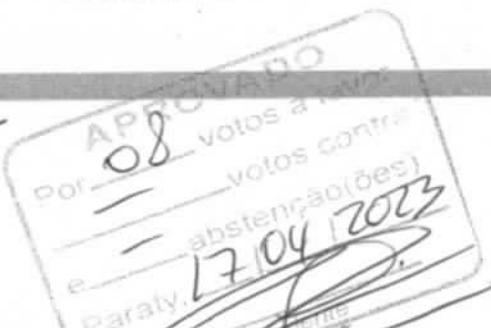
§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social (setor público e privado) que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de Rua, os equipamentos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos serão responsáveis pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

**Art. 8º** - O benefício de custeio de foto 3x4 será concedido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, dos Programas PAIF (Programa de Atendimento Integral a Família) e PAEFI (Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos), do BPC (Benefício de Prestação Continuada) e dos equipamentos de Proteção Especial, mediante apresentação de comprovante de necessidade e os demais documentos exigidos no § 2º do Artigo 4º.

**Art. 9º** - O auxílio hospedagem é um benefício de pernoite em meio de hospedagem, que será solicitado por profissional de nível superior que compõe as equipes de referência dos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, quando durante o atendimento for avaliada a situação de risco social que implique em acolhida imediata e temporária.

**Art. 10º** - O auxílio Aluguel Social atenderá com valor custeado de 1 um salário mínimo nacional e será concedido às famílias nas seguintes condições:





I – Famílias removidas em decorrência de risco social; e

II – Famílias vítimas de infortúnio público (enchentes, incêndios, desabamentos e outros), que tenham sido removidas das áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudos técnicos de órgão municipal competente.

§ 1º - Serão utilizados, sob forma de auxílio para locação social, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para a locação de imóvel habitacional vacante; e

§ 2º - O auxílio será concedido às famílias que se encontrem nas situações temporárias, removidas em decorrência de risco social, descritas neste artigo em seu inciso I, pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogável por mais seis meses.

§ 3º - O auxílio será concedido às famílias que se encontrem nas situações excepcionais, vítimas de infortúnio público (enchentes, incêndios, desabamentos e outros), que tenham sido removidas das áreas sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudos técnicos de órgão municipal competente, descritas neste artigo em seu inciso II, pelo período de até doze meses, podendo ser prorrogável por mais doze meses.

**Art. 11** - As diretrizes para inclusão de beneficiários de aluguel social são as seguintes:

§ 1º - Ser morador do município de Paraty;

§ 2º - Deverá constar no processo de inclusão no benefício: Laudo técnico sobre a estrutura física do imóvel ou da área em que se encontra a família e que justifique a sua remoção, elaborados por profissionais especializados.

§ 3º - É autorizada a adoção do Benefício de Aluguel Social para a obtenção de alojamento nos casos de ocupação de áreas públicas e privadas, verificados após a edição desta Lei, ou ocupações que se enquadrem no atendimento das Políticas Pública Habitação.

**Art. 12** - O Benefício de cesta básica poderá ser concedido na forma de alimentos ou vale alimentação, mediante apresentação dos documentos exigidos no § 2º do Artigo 4º.



**Art. 13** - O Benefício de cobertor poderá ser concedido até 1 (uma) unidade por indivíduo, de acordo com a necessidade, mediante apresentação dos documentos exigidos no § 2º do Artigo 4º.

**Art. 14** - O Benefício de colchão poderá ser concedido até uma unidade por indivíduo, de acordo com a necessidade, mediante apresentação dos documentos exigidos no § 2º do artigo 4º.

**Art. 15** - O auxílio transporte será concedido através de passagens urbanas, intermunicipais e interestaduais, podendo ser substituído por outros meios de transporte, sem prejuízo do mesmo. Deve-se considerar prioridade para aquisição das passagens os contratados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos. Podendo requerer:

- I – Os indivíduos em situação de Rua;
- II – Os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – O responsável legal do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, de inserção em regime de semiliberdade e internação;
- IV – População migrante, desde que em situação de vulnerabilidade social, requerendo retorno definitivo para a sua cidade de origem, depois de cessadas todas as possibilidades de custeio por familiares e amigos;
- V – Os usuários da Assistência Social, atendidos por seus equipamentos, a título de seus encaminhamentos para outros serviços e programas;
- VI – Os usuários familiar/amigo de pessoa afastada do convívio familiar por motivo de institucionalização, tendo como foco garantir a convivência familiar e afetiva do indivíduo institucionalizado; e
- VII – O usuário em situação de livramento condicional para assinar fora do Município.



§ 1º - O benefício mencionado no inciso IV deste artigo, poderá ser concedido mais de uma vez, de acordo com a avaliação da situação apresentada; e

§ 2º - O benefício mencionado no inciso IV, deste artigo, deverá apresentar comprovação de institucionalização do indivíduo em questão.

**Art. 16** - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 17** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social garantir a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

**Art. 18** - Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, leites e dietas de prescrição especial.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Paraty, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**  
**PREFEITO DE PARATY**



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br  
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



**MUNICÍPIO DE PARATY**

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO

DF0316A63C9248FB94CE4860D872908E

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 13/04/2023 14:13:29  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-.037-56  
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA



Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/DF0316A63C9248FB94CE4860D872908E>